DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2901/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/9974/2014
PROTOCOLO	: 1516099
ÓRGÃO	: MUNICIPIO DE MARACAJU
INTERESSADO/CARGO	: MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA
TIPO DE PROCESSO	: FORMALIZAÇÃO DOS TERMOS ADITIVOS N. 01, 02 E 03 NO CONTRATO N. 95/2014
CONTRATADO	: M. S. DIAGNÓSTICA LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 34/2014
OBJETO	: FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO LABORATORIAL EM SISTEMA DE COMODATO, INCLUINDO OS REAGENTES E INSUMOS, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DO LABORATÓRIO CENTRAL ANTÔNIO FERREIRA DE LIMA, LOCALIZADO NESTE MUNICÍPIO DE MARACAJU-MS, E DE ACORDO COM AS QUANTIDADES E ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NOS ANEXOS I E II DO EDITAL DE CONVOCAÇÃO.
VALOR	: R$ 124.001,25
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata-se da análise da regularidade **da formalização dos Termos Aditivos n. 1, 2 e 3 ao Contrato Administrativo n. 95/2014** (pç. n. 19, fls. 444-450), celebrado entre o Município de Maracaju e a empresa M.S Diagnóstica Ltda., tendo por objeto o fornecimento de equipamento laboratorial em sistema de comodato, incluindo os reagentes e insumos, visando atender as necessidades do laboratório central Antônio Ferreira de Lima, localizado neste Município de Maracaju e de acordo com as quantidades e especificações constantes nos anexos I e II do edital de convocação.

Quanto ao **procedimento licitatório,** originário do Pregão Presencial n. 34/2014 e à **formalização contratual**, ambos já foram objeto de julgamento, pela regularidade, conforme os termos do Acórdão n. 338/2016. (pç. n. 38, fls. 663-664).

Para dar continuidade ao trâmite pertinente, a 1ª Inspetoria de Controle Externo (ICE), solicitou ao Exmº Sr. Conselheiro, que intimassem o jurisdicionado, Sr. Maurílio Ferreira Azambuja, Prefeito Municipal para apresentar documentos necessários ao exame da matéria.

Oportunamente intimado, o Sr. Maurílio Ferreira Azambuja se reportou aos autos, em resposta a intimação, (pç. n. 47, fls. 705-713).

Diante dos fatos apresentados, a 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) em sua análise (**ANA 10591/2017**, pç. n. 48, fls. 714-719) manifestou-se pela regularidade da formalização dos Termos Aditivos n. 1, 2 e 3 com ressalva, conforme segue:

> Após análise dos documentos que instruem a formalização termos aditivos n. 001/2015; 002/2015 e 003/2016 constatamos que os mesmos atendem as disposições estabelecidas na Lei Federal n. 4.320/64 e subsidiariamente a Lei Federal n. 8.666/93 e suas alterações, bem como as determinações contidas na IN/TC/MS n. 35/2011, ressalvando o não envio da Certidão Negativa de Débito de Regularidade Fiscal dos Termos Aditivos n. 001/2015; 002/2015 e 003/2016, e a emissão e validade das demais Certidões do Termo Aditivo n. 002/2015 realizadas após o prazo da assinatura do Termo Aditivo referido (20/02/2015).
>
> Isto posto, concluímos pela REGULARIDADE da formalização dos Termos Aditivos n. 001/2015; 002/2015 e 003/2016, com ressalva citada no item acima, com ressalva citada no item acima.

O Ministério Público de Constas (MPC), por meio de parecer conclusivo **PAR – 2ª PRC – 31783/2017**, pç. 53, fls. 784-787) opinou pela IRREGULARIDADE dos Termos Aditivos 1, 2 e 3 relatando conforme o descrito:

> I – Pela ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE da formalização do Termo Aditivo nº 001/2015, nº 002/2015 e nº 003/2016 ao Contrato Administrativo nº 095/2014, pela falta de comprovação de que o contratado manteve as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação durante todo o período de vigência contratual, conforme dispõe a regra do art. 55, XIII, da Lei nº 8.666/93 nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o inciso III, do § 4º, do artigo 120, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013;
>
> II – Pela IMPOSIÇÃO DE MULTA ao responsável, por grave infração à norma legal, com fundamento nas regras do art. 42, incisos IV e IX, e art. 44, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, representada pelo não encaminhamento da correta documentação.

É o relatório.

DECISÃO

O feito encontra-se devidamente instruído e apto para julgamento e o que se aprecia nesta oportunidade é a regularidade da **formalização dos Termos Aditivos n. 1, 2 e 3 ao Contrato Administrativo n. 95/2014**, celebrado entre o Município de Maracaju e a empresa M.S Diagnóstica Ltda.

DOS TERMOS ADITIVOS N. 1, 2 E 3

Verifico na análise da equipe técnica a demonstração de que, as ausências dos documentos apontados foram sanadas parcialmente, manifestando, portando, pela regularidade com ressalva dos aditivos.

Observo que o Ministério Público de Contas apontou a ausência de Certidão Negativa de Débito de Regularidade Fiscal atualizadas, aos aditamentos realizados pela contratação em tela, relatando que, "a finalidade da exigência de regularidade fiscal nas licitações é decorrente da legítima recusa da Administração Pública de contratar com devedores perante o Fisco e a Seguridade Social", opinando pela irregularidade da formalização dos Termos Aditivos n. 1, 2 e 3.

Sabe-se que tal exigência é uma imposição legal, conforme disposição dos artigos 27, 29 e 55, XIII, da Lei Federal n. 8.666/1993:

> **Art. 27**. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:
>
> I - habilitação jurídica;
>
> II - qualificação técnica;
>
> III - qualificação econômico-financeira;
>
> **IV – regularidade fiscal e trabalhista**;
>
> V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal
>
> **Art. 29**. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso consistirá em:
>
> I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);
>
> II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
>
> **III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;**
>
> **IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.**
>
> V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1ºde maio de 1943
>
> **Art. 55 (...)**

> **XIII-** a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Exigência esta instrumentalizada no inciso II, cláusula sétima, do Contrato Administrativa n. 95/02014:

> **Cláusula Sétima:** DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO: Constituem obrigações do Contratado, além das demais previstas neste Contrato ou dele decorrentes:
>
> (...)
>
> **II -** Manter, durante a execução do Contrato, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação que deu origem a este ajuste;
>
> (...)

Destaco que, acerca do referido tema, a doutrina assim apregoa:

> "Com intuito de garantir o cumprimento das obrigações assumidas, o dispositivo exige a permanência, ao longo da execução contratual, das condições requeridas à contratada quando da fase de habilitação do procedimento licitatório." – (Bittencourt, Sidney. Licitações Passo a Passo. 9. Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2017. P. 587.

Verifico que, mesmo o Tribunal de Contas tendo oportunizado o jurisdicionado a comparecer aos autos e sanar as dúvidas, divergências e a ausência de documentos inerentes à formalização dos termos aditivos, as irregularidades permanecem, conforme abaixo mencionadas:

Termo Aditivo n. 1:

- Falta de Certidão de Regularidade com o FGTS, Fiscal e Trabalhista, durante a celebração do respectivo termo aditivo.

Termo Aditivo n. 2:

- Falta de Certidão de Regularidade Fiscal durante a celebração do respectivo termo aditivo.

Termo Aditivo n. 3:

- Falta de Certidão de Regularidade Fiscal durante a celebração do respectivo termo aditivo.

Sendo assim, acolho o parecer do representante do Ministério Público de

Contas e **decido** nos sentidos de:

I – declarar a **irregularidade da formalização dos Termos Aditivos n. 1, 2 e 3**, notadamente pela ausência de comprovação das condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, durante todo período de vigência contratual, conforme dispõe os artigos 27, 29 e 55, XIII, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993 e nos termos do artigo 59, III da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

II – aplicar multa nos termos dos artigos 21, X, 42, IX, 44, I e 45, I, todos da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 ao **Sr. Maurílio Ferreira Azambuja**, **CPF. 106.408.941-00**, Prefeito do Município de Maracaju, no valor correspondente ao de **30 (trinta) UFERMS** pela irregularidade descrita nos termos dispositivos do inciso I;

III – fixar o prazo de 45 (quarenta) dias úteis, contados da data da intimação, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), em conformidade com as disposições dos arts. 50, II, 54 e 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1º, I e II, 203, XII, “a”, e 210 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS, n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 29 de março de 2020.

CONS. FLÁVIO KAYATT
Relator

MMC